



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.000258/2002-42
Recurso nº 865.266 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.397 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CANDIDO SOLER NETTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. LAUDO OFICIAL.

Somente são isentos de tributação os rendimentos relativos a aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de doença grave devidamente comprovada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O pedido de restituição, estranho à lide, deve ser requerido junto a DRFB do domicílio do contribuinte, na forma estabelecida na legislação de regência.

DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência, quando há nos autos elementos suficientes para a convicção do julgador.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/04/2012 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 27/

04/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 26/04/2012 por CARLOS CESAR Q

UADROS PIERRE

Impresso em 15/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/BSA (Fls. 55), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado, por AFRF da Defic/São Paulo, o Auto de Infração de fls. 12 a 17, referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF, exercício 1998. ano-calendário 1997, que lhe exige o pagamento de imposto suplementar de R\$ 3.535,76, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 11/2001 no valor de R\$ 2.488,46, além de multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 1.588,59. O crédito tributário lançado totaliza R\$ 10.264,63.

O lançamento decorreu da constatação de Omissão de rendimentos, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, recebidos do INSS, no valor de R\$ 11.083,20, e recebidos da CCF Fundo de Pensão, no valor de R\$ 38.560,96.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 13 e 15 dos autos.

Inconformada, a inventariante apresentou, por intermédio de seu procurador devidamente qualificado (fl. 06), em 07/01/2002, impugnação ao lançamento de fls. 01 a 05. alegando, em síntese apertada, que o contribuinte, falecido em 04/11/1999, era aposentado desde 1996 e era portador de cardiopatia grave e nefropatia grave, sendo que seus rendimentos eram isentos do imposto de renda.

Requer por fim, a intimação para juntada de novos documentos que se fizerem necessários e o cancelamento da autuação.

Solicita ainda que os processos referentes às autuações correspondentes aos exercícios de 1997 e 1999 sejam reunidos em um único julgamento.

O julgamento do presente processo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF se dá em face da transferência de competência, instituída pela Portaria SRF nº 1.515, de 23/10/2003, publicada no DOU em 24/10/2003.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/BSA entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou sem ementa (Fls.55).

Em 29 de março de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília — DRJ/BSB; Através do Serviço de Controle e Julgamento - SECONDRJ/BSA, oficiou que (Fls. 62):

Não foi possível atualizar o resultado do julgamento do Acórdão DRJ/BSA nº 15.645 de 14/10/2005 no sistema PROFISC, tendo em vista que este sistema não permite incluir a multa de mora de 10%. conforme determina o acórdão às fls 61.

Diante disto, proponho o encaminhamento do processo a DERAT/SA- 0 PAULO para tomar as providências cabíveis, bem como informar o resultado do julgamento.

Após os procedimentos cabíveis, o Contribuinte foi cientificado em 12/03/2010 (Fls. 70), vindo o Recorrente a interpor Recurso Voluntário em 09/04/2010 (fls. 71 - 87), reforçando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e alegando ainda:

(...)

De fato, no início de 1979, o "de cujus" se viu acometido da doença que o levou à sepultura, quando, na ocasião, então contribuinte ativo da previdência social, se socorreu do benefício do AUXILIO DOENÇA, tendo se submetido aos exames periciais do INSS, que foi concedido desde 14/04/1979 até 03/02/1980 (NB. 21817454 - docs. 02/18), e desde essa época, até seu óbito, lutou contra essas enfermidades, passando por diversas internações hospitalares,(...)

(...)

Assim é que em 19881 temos quadro clínico comprovado de CARDIOPATIA GRAVE, com HAS + IAM prévio + ICC descompensada + DIABETES MELLITUS + INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA AGUDIZADA + INSUFICIÊNCIA CORONARIANA CONGESTÃO PULMONAR + HIPERTENSÃO ARTERIAL + (sempre) PÉ DIABÉTICO, e diante disso tudo, o que mais falta para o reconhecimento de ser o falecido portador de moléstia grave?

Veja-se que, conforme conclusão atestada por médico cardiologista fornecido em 05/05/1999, o contribuinte veio a falecer (em 04/11/1999) por falência múltipla de órgãos, tudo já comprovado nos autos referidos.

3. Por ser portador de DIVERSAS moléstias graves, entre as quais cardiopatia grave e nefropatia grave, enquadrava-se nos casos de isenção do Imposto de Renda, conforme disposição do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, a qual não exigia laudo médico para o reconhecimento da isenção.

Assim, ao apresentar a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física desde o Ano-calendário 1996 e Exercício de 1997, tinha IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, acusando imposto a restituir, uma vez que eram isentos os rendimentos percebidos, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, acrescentado pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, (...)

E declarou-se isento nas Declarações de Imposto de Renda nos Exercícios seguintes por entender, e certamente é, direito seu, não havendo, desta forma, nada a ser pago ao Fisco, senão a ser restituído.

Quando surgiu a Lei nº 9.250 de 26-12-1995, em seu artigo 30, veio exigir, a partir de 01-01-1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções, que a moléstia fosse comprovada por laudo pericial médico, para o "de cujus" que era portador da moléstia desde 1979 não haveria de ser exigido, eis que não se tratava de "isenção nova", como menciona o preceito legal, mas doença antiga (1996 - 1979 = 17 anos).

(...)

Depois, diante da farta prova documental do caso não há razão alguma para não lhe ser concedida a isenção, uma vez trazidos aos autos inúmeros documentos probantes de sua moléstia.

Se a finalidade da isenção é deixar que os recursos do Contribuinte portador de moléstia grave sejam destinados aos cuidados com a saúde, com mais razão deve ser concedida a quem deixa de usar os serviços públicos (que não são remunerados) para fazer uso do sistema particular (de alto custo). E nesse contexto insere-se o Recorrente, que gastou seus recursos para cuidar de sua saúde na área de medicina particular e não onerou o sistema público ao não fazer uso dele.

(...)

Veja-se que, diante da exigência de apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a viúva vem se debatendo com as mesmas dificuldades do marido, pois ela também padece das mesmas enfermidades, e, para tanto, chegou a requerer perícia ao DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entretanto, por não ter sido o falecido servidor público estadual, o pedido foi indeferido (docs. 200/201).

Porém, aguardava-se o julgamento favorável da defesa administrativa, tendo sido deferida apenas a redução da multa de 75% para 10%, mantendo-se a dívida relativa ao tributo, juros e multa de 10%.

E finaliza pedindo:

9. Diante do exposto, em CUMPRIMENTO ao julgado referido, requer:

a) seja declarada a isenção do Imposto de Renda do Contribuinte portador de moléstia grave;

b) que se oficie o INSS, para o fornecimento da cópia do processo do benefício previdenciário de no NB/21817454, onde em seu bojo está o LAUDO PERICIAL DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da Previdência Social, e, ao final,

c) seja o auto de infração anulado, bem como a decisão administrativa da qual se recorre, para não mais se exigir qualquer pagamento de imposto suplementar, nem multa e juros de mora, nem multa por atraso na entrega da declaração;

d) sejam os autos remetidos à Delegacia Regional de Administração Tributária em São Paulo, afim de que o pedido de restituição do imposto de renda retido em fonte no ano-calendário de-1998 formulado na inicial, seja apreciado, para o que se reitera e ratifica os termos da Defesa Inicial, esperando a tão esperada JUSTIÇA.

Anexa em conjunto:

- Diversos relatórios de internação do Hospital Jaraguá em São Paulo;

- Laudos médicos de emissão de AIH do Hospital de Jaraguá, através do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INAMPS. SECRETARIA DE MEDICINA SOCIAL;

- Relatórios de Internação e medicação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em seu recurso, o contribuinte, através do seu advogado, combate a omissão de rendimento unicamente com a alegação que tais rendimentos seriam isentos em razão da existência de moléstias graves à época dos fatos.

A isenção por moléstia grave encontra-se regulamentada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, nos termos abaixo:

"Art. 6º

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como o §4º do mesmo artigo, assim dispõe:

“Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, in verbis:

Art. 30 — A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial.

Após a análise dos documentos apresentados não restam dúvidas de que os proventos recebidos eram de aposentadoria.

Resta então analisar se, à época dos fatos, o contribuinte era portador de moléstia grave tipificada no texto legal, atestada por laudo médico oficial.

Neste ponto, cuida esclarecer que, apesar de alertado pela DRJ, o recorrente não anexou qualquer laudo médico oficial, no qual se afirma que o mesmo era portador de moléstias graves à época do fato gerador.

Saliente-se que o recorrente apresentou farta documentação, fornecida por médicos e hospitais, na qual é possível depreender-se que o mesmo realmente era acometido de sérios problemas de saúde; porém, não consta nesta documentação o documento fundamental para a prova da moléstia grave, que seria o laudo médico oficial.

Deste modo, entendo que o recorrente não logrou êxito em provar que, no ano base 1997, era portador de moléstia grave. Não tendo, portanto, direito à isenção pleiteada.

De outro turno, deixo de solicitar diligência, como requerida pelo contribuinte, no sentido de solicitar ao INSS que junte o laudo médico do auxílio doença concedido em 1979, porque entendo que o recorrente já dispôs de um prazo bastante elástico, de onze anos para providenciar tal documento.

Também percebo que tal procedimento seria infrutífero; posto que o INSS, após os exames, não concedeu a aposentadoria ao contribuinte, mas sim simples auxílio doença por dez meses, o que indicaria que o contribuinte não era portador de moléstia grave em 1979.

Ademais, há nos autos todos os elementos de prova que dão suporte ao lançamento, sendo suficientes para a convicção do julgador; não havendo, desta feita, necessidade de perícia ou diligência.

Quanto ao pedido de restituição, resta este esvaziado; posto que, mantida a autuação não deverá haver valores a serem restituídos.

Ainda mais, tal pedido de restituição é estranho à lide.

Ante tudo acima exposto, e o que consta nos autos, voto por indeferir o pedido de diligência, e no mérito por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13807.000258/2002-42
Acórdão n.º **2801-02.397**

S2-TE01
Fl. 308

CÓPIA